



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 445-65.  
2016.6.19.0116 – CLASSE 32 – ANGRA DOS REIS – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Marco Antônio Braga da Silva Pinheiro

**Advogados:** Bruno Calfat – OAB: 105258/RJ e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS.

1. No *decisum* monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão unânime do TRE/RJ no sentido da perda do diploma de vereador do agravante por arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha nas Eleições 2016 (art. 30-A da Lei 9.504/97).

PRELIMINAR. OMISSÃO PELA CORTE REGIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO.

2. “O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (art. 373, II, do CPC/2015).

3. Na espécie, o TRE/RJ sopesou devidamente a prova testemunhal, inexistindo inversão do ônus probatório. Os doadores, apesar de afirmarem que as doações seriam fruto de seu trabalho, não atenderam à determinação judicial para apresentarem as respectivas declarações de imposto de renda.

TEMA DE FUNDO. DOAÇÕES FRAUDULENTAS. USO DE “LARANJAS”. TOTALIDADE DE RECURSOS ARRECADADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE.

4. O uso de “laranjas” para encobrir os verdadeiros doadores de campanha configura inequívoca arrecadação de recursos de origem não identificada a ensejar a perda do diploma (art. 30-A da Lei 9.504/97). Precedentes.

5. *In casu*, o TRE/RJ, por unanimidade, assentou que as diversas doações feitas em período crítico (setembro e outubro de 2016) para a campanha do agravante foram simuladas, visto que se empregou engenhosa sistemática em que pessoas físicas, após receberem depósitos não identificados em suas contas-correntes, repassaram esses valores para o candidato.

6. O ilícito encontra-se sobejamente comprovado ante as conclusões postas no aresto *a quo*: a) os recursos depositados nas contas dos 11 doadores e as transferências realizadas quase sempre na mesma data ou em datas muito próximas são de idêntico valor; b) as doações não refletem a capacidade econômica dos cedentes; c) foi oportunizado ao agravante e às testemunhas apresentarem provas documentais da origem dos recursos, o que não foi feito.

7. Os valores envolvidos não são módicos. A teor do *decisum* regional, 100% dos recursos obtidos pelo agravante (R\$ 59.400,00) advêm de doações ilícitas, reconhecendo-se a prática de "caixa dois". Esse também foi o montante exato declarado como gastos de campanha, o que se revela grave e compromete a igualdade e a legitimidade do certame.

8. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

**CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO.**

9. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de abril de 2019.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vereador de Angra dos Reis/RJ eleito em 2016<sup>1</sup>, contra *decisum* monocrático por meio do qual se manteve a perda do diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha (fls. 803-822).

Em suas razões, o agravante ressaltou que (fls. 826-850):

- a) “não há necessidade do revolvimento de matéria fática para a análise do REspe”;
- b) o TRE/RJ ofendeu o art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto, “não obstante a importância das matérias objeto dos embargos declaratórios, o v. acórdão que os julgou limitou-se a rejeitá-los, sem se pronunciar acerca dos relevantes pontos objeto indicados”;
- c) houve, ainda, violação ao art. 373, I, do CPC/2015, pois, “se o MPE, desde o ajuizamento da representação, sustenta que a configuração da prática de captação ilícita de recursos se mostra presente porque não foram identificadas as fontes das verbas dos depósitos, pressupondo serem elas vedadas pela legislação eleitoral, deve demonstrar, mediante prova robusta, de que modo alcançou tal conclusão”;
- d) “[...] é requisito essencial para configuração da prática de captação ilícita de recursos para fins eleitorais a comprovação da ilegalidade na origem da verba, mediante prova robusta, não se admitindo, em qualquer hipótese, presunções ou deduções”. No ponto, há dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior;

---

<sup>1</sup> Obteve 1.821 votos válidos (1,93% do total).

e) “[...] é imperioso observar que o agravante jamais teve conhecimento de qualquer irregularidade, não sendo possível a ele atribuir o dever de investigar os extratos bancários de cada doador. As doações foram feitas de boa-fé e os recursos foram utilizados na campanha eleitoral”;

f) “para aplicação da pena capital da cassação do diploma, é preciso que a conduta assuma a aludida relevância jurídica e comprometa a higeidez do pleito, não sendo este o caso dos autos”.

Ao final, pugnou pela reconsideração do *decisum* agravado ou pela submissão do agravo interno ao Plenário.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 855-861).

**É o relatório.**

## VOTO

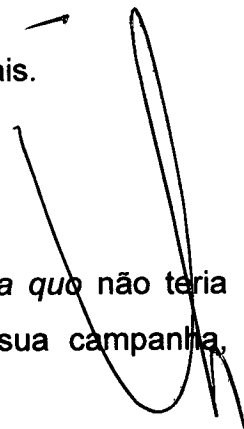
O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, conforme se relatou, no *decisum* monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão unânime do TRE/RJ no sentido da perda do diploma de vereador do agravante por arrecadação e gasto ilícito de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97<sup>2</sup>).

Examino, ponto a ponto, os argumentos recursais.

### 1. Questões Preliminares

#### 1.1. Omissão no Acórdão Regional

O agravante insiste na tese de que a Corte *a quo* não teria sopesado corretamente os testemunhos dos doadores de sua campanha.



omitindo-se de intimá-los para apresentarem declarações de imposto de renda, documentos que permitiriam esclarecer melhor os fatos reputados ilícitos.

Entretanto, esse tópico foi expressamente abordado pelo TRE/RJ, ainda que de modo contrário aos interesses da parte.

Ademais, reitere-se, trata-se de matéria relacionada à suposta inversão do ônus probatório, que será examinada a seguir.

### 1.2. Inversão do Ônus da Prova

Reafirma-se que ao *Parquet* cumpria demonstrar a origem ilícita dos recursos doados, o que não teria sido realizado a contento.

Todavia, compulsando o aresto *a quo*, não se trata de ônus probatório de fato constitutivo do direito do autor (no caso, múnus público do *Parquet* de demonstrar ato ilícito), como se aduz, mas sim de incumbência relacionada às alegações da defesa, hipótese em que ao agravante cumpria apresentar documentos que reforçassem os testemunhos colhidos em juízo, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC/2015<sup>3</sup>. Confirmam-se os fundamentos do *decisum* combatido (fl. 572):

Ainda quando da audiência de instrução e julgamento, o Juízo Eleitoral determinou, em cumprimento do princípio da ampla defesa, a juntada de declarações de doação espontânea de valores oriundos do trabalho ao ora recorrente (fls. 238/244) realizadas por Andréia Alves dos Santos, Carlos Eduardo Lara Pinheiro, Cynthia Maria Gonçalves, Paula Freitas, Elen Alves da Silva Pinheiro Freitas, Nazaré Braga da Silva Carlos Júnio Lara Pinheiro.

Apesar de os doadores alegarem a capacidade econômica para realizar a doação de recursos, **não fazem a prova indispensável nesse caso, ou seja, a da origem dos depósitos realizados nas suas contas particulares**. Nesse caso, o ônus da prova não é do MPE, sobre o que se alega na petição inicial, **mas sim daquilo que se alega na defesa, portanto, o ônus da prova é do próprio réu**, nos termos do art. 373, II, do CPC. Apesar de alegarem que trabalham, bem como que a origem dos recursos seria as respectivas remunerações, **nenhum dos doadores fez a prova**

<sup>2</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

<sup>3</sup> O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**específica sobre os depósitos realizados em suas contas correntes.**

[...]

No que se refere aos depósitos realizados nas contas dos doadores faz-se necessário destacar que se trata de renda, sendo assim, é obrigatória a sua declaração perante o fisco, o que, a princípio, não foi feito, pois **nenhum dos doadores apresentou nesse processo a cópia de sua declaração de imposto de renda a fim de comprovar a origem daquele recurso, o que, inclusive, além de ser uma comprovação exigida pela lei, seria uma fácil atitude de boa-fé de ambos.**

(sem destaques no original)

Examinando-se esses excertos, tem-se que o agravante adota conceito equivocado do termo ônus, que, segundo a doutrina especializada, significa “encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir de sua inobservância”<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o escólio de Barbosa Moreira<sup>5</sup>:

A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. **Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição dos riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava.**

(sem destaque no original)

*In casu*, não há falar em inversão do ônus, ou encargo de elucidar situação favorável ao agravante, que a ele próprio era devido. O TRE/RJ sopesou devidamente a prova testemunhal, inexistindo inversão do ônus probatório. Os doadores, apesar de afirmarem que as doações seriam fruto de seu trabalho, não atenderam à determinação judicial para apresentarem as respectivas declarações de imposto de renda.

<sup>4</sup> Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 75.

<sup>5</sup> Moreira, José Carlos Barbosa. *Julgamento e ônus da prova*. In: *Temas de Direito Processual*. Segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, pp 74/75.

Descabe, assim, suscitar omissão do TRE/RJ quanto à matéria e a reforma do aresto recorrido demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 24/TSE.

## 2. Tema de Fundo

As ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha representam uma das maiores causas de interferência na legitimidade do processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitor e comprometendo a isonomia entre candidatos<sup>6</sup>.

Por esse motivo, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme atuação na reprimenda de condutas que atentem contra esses postulados fundamentais, inerentes a um Estado democrático de direito, rechaçando os ilícitos que tenham relevância no contexto do pleito e denotem manifesta má-fé ou prática de “caixa dois”.

A título ilustrativo, os seguintes precedentes:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

### II. MÉRITO

- A questão meritória devolvida nos recursos diz respeito à configuração, ou não, do ilícito previsto art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da prática do “caixa dois” e do abuso do poder econômico por meio da arrecadação ilícita de recursos supostamente utilizados na campanha eleitoral dos recorridos Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, governador e vice-governadora eleitos em 2014, e Carlos Henrique Amorim, eleito deputado federal, todos do PMDB.

#### 2.1. DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97:

<sup>6</sup> Nesse sentido, por exemplo, a abalizada doutrina por todos: ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 644-645.

i) **A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições**, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, **destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.**

ii) Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, **buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.**

#### 2.2. DO “CAIXA-DOIS”:

i) O chamado “caixa dois de campanha” **caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.**

ii) Por sua própria natureza, o “caixa dois” é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot).

iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

iv) “Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos” (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

[...]

#### 2.4. DA GRAVIDADE:

- **O ilícito insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito** (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

- **In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de**



**forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.**

- As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

[...]

(RO 1220-86/TO, redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018) (sem destaques no original)

[...] 5. A tipificação do art. 30-A da Lei 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva "em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas" (RO 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a **representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito.**

[...]

(AgR-REspe 1-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017) (sem destaque no original)

No ponto, importante transcrever trecho do voto do e. Ministro Luiz Fux, que esmiuçou o conceito de "caixa dois" no RO 1220-86/TO:

[...]

o chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

O dinheiro, nesse caso, pode advir de uma atividade ilegal, como milícia ou tráfico, mas também pode ser originários de uma empresa legalmente constituída que mantém uma offshore num paraíso fiscal, numa transação à margem do controle da Receita Federal. Pode ser, ainda, que o doador mantenha contratos com o poder público, o que o impediria de fazer doações eleitorais, ou que o valor da doação seja significativo o suficiente para caracterizar abuso do poder econômico caso fosse registrado na contabilidade oficial.

[...]

(sem destaque no original)

Especificamente quanto ao uso de “laranjas” em campanha, visando acobertar os verdadeiros doadores, veja-se recente julgado desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. PROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESES. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Subsistem, portanto, os fundamentos perfilhados no *decisum* agravado, mormente quanto à impossibilidade de afastar as conclusões adotadas pela Corte Regional a qual, após análise soberana do caderno probatório (Súmula nº 24/TSE), concluiu que a **doação eleitoral foi realizada por pessoa física desprovida de capacidade econômica de arcar com tal ato de liberalidade financeira, em circunstâncias que evidenciaram se tratar de mero “laranja” para encobrir o verdadeiro doador, configurando-se, portanto, arrecadação de recursos de origem não identificada em percentual relevante no contexto das contas (vinte por cento).**

[...]

(AgR-REspe 1-45/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 30.8.2018) (sem destaque no original)

Quanto à configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, colhe-se também da doutrina<sup>7</sup> que:

**O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos.** Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE) como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. [...] É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, **seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados.**

(sem destaques no original)

Na espécie, **o ilícito encontra-se comprovado**, evidenciando-se a fraude cometida pelo agravante em face da omissão da origem dos recursos obtidos por meio de doações.

A moldura fática do aresto *a quo* – por meio do qual se manteve de modo unânime a sentença – revela, a partir de dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente, existência de simulação nas doações feitas para a campanha de Marco Antônio Braga da Silva Pinheiro, visto que se empregou engenhosa sistemática em que pessoas físicas (parentes e/ou amigos), após receberem depósitos não identificados em suas contas-correntes, repassaram esses valores para o candidato. Extrai-se (fls. 570-571):

- 1) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO (extrato à fl. 157 e as fls. 158/159): 1.1) valor de R\$ 7.000,00 depositado na conta do doador em 24/8/16, doação para o candidato no valor de R\$ 6.000,00, na mesma data; 1.2) valor de R\$ 5.000,00, em 2/9/16, igual valor doado ao candidato na mesma data;
- 2) CARLOS JUNTO LARA PINHEIRO (extrato às fls. 180/182): 2.1) valor de R\$ 3.500,00 depositado na conta do doador em 8/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 3.000,00, em 12/9/16 e R\$ 500,00 em 14/9/16;
- 3) CARLOS MAURÍCIO BRAGA DA SILVA PINHEIRO (fls. 162/165v): 3.1) Valor de R\$ 8.000,00 depositado na conta do doador em 5/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 3.000,00, em 12/9/16; 3.2) valor de R\$ 1.000,00 depositado na conta do doador em 19/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 3.000,00, em 14/9/16; 3.3) valor de R\$ 2.000,00 depositado na conta do doador em 19/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 2.000,00, em 15/9/16 e de R\$ 3.000,00, em 20/9/16;
- 4) NAZARE BRAGA DA SILVA (extrato às fls. 132/124): 4.1) valor de R\$ 2.500,00 depositado na conta do doador em 21/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 300,00, em 12/9/16; 4.2) valor de R\$ 2.000,00 depositado na conta do doador em 21/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 4.200,00, em 27/9/16; 4.3) valor de R\$ 2.000,00 depositado na conta do doador em 19/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 2.000,00, em 15/9/16 e de R\$ 3.000,00, em 20/9/16;
- 5) CARLOS EDUARDO LARA PINHEIRO (extrato às fls. 142/143): 5.1) valor de R\$ 3.500,00 depositado na conta do doador em 8/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 3.500,00, em 14/9/16;
- 6) ELEN ALVES DA SILVA PINHEIRO: 6.1) valor de R\$ 400,00 depositado na conta do doador em 29/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 3.000,00, em 30/9/16; 6.2) valor de R\$ 1.000,00 depositado na conta do doador em 29/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 400,00, em 3/10/16; 6.3) Valor de R\$ 1.000,00 depositado na conta do doador em 29/9/16; 6.4) Valor de R\$ 1.000,00 depositado na conta do doador em 29/9/16;

<sup>7</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 737.

7) MARIA MADALENA ALVES NOGUEIRA (extrato às fls. 174/177): 7.1) valor de R\$ 1.000,00 depositado na conta do doador em 29/9/16, doação para o candidato no valor de R\$ 4.000,00, em 30/9/16; 7.2) valor de R\$ 1.000,00 depositado na conta do doador em 29/9/16; 7.3) valor de R\$ 1.000,00 depositado na conta do doador em 29/9/16; 7.4) valor de R\$ 1.000,00 depositado na conta do doador em 29/9/16;

8) MARIA LUISA FERREIRA DOS SANTOS (extrato às fls. 168/171v): 8.1) valor de R\$ 6.500,00 depositado na conta do doador em 3/10/16, doação para o candidato no valor de R\$ 8.000,00, em 3/10/16; 8.2) valor de R\$ 1.500,00 depositado na conta do doador em 3/10/16;

9) PEDRO ANTONIO DE PAULA FREITAS (extrato às fls. 144/149): 9.1) valor de R\$ 3.500,00 depositado na conta do doador em 3/10/16, doação para o candidato no valor de R\$ 3.000,00, em 3/10/16 e R\$ 500,00 em 4/10/16;

10) ANDREA ALVES DOS SANTOS (extrato as fls. 139/141): 10.1) valor de R\$ 3.500,00 depositado na conta do doador em 4/10/16, doação para o candidato no valor de R\$ 3.500,00, em 4/10/16;

11) CYNTHIA MARIA GOKALVES: 11.1) valor de R\$ 3.500,00 depositado na conta do doador em 4/10/16, doação para o candidato no valor de R\$ 3.500,00, em 4/10/16.

Nesse contexto, o TRE/RJ, por unanimidade, concluiu que as doações eram de origem não identificada, pois os valores foram creditados nas contas pessoais dos doadores e transferidos – em quantias idênticas e quase todas no mesmo dia – para a conta de campanha do agravante, totalizando 100% dos recursos obtidos, ou R\$ 59.400,00.

Ademais, ressaltou-se em tópico anterior que, nos termos do aresto regional, os doadores alegaram em juízo que os recursos adviriam de seu trabalho, mas não demonstraram a origem do dinheiro, permitindo-se concluir que se tratou de simulação e ardil para viabilizar prática de “caixa dois”.

Nesse sentido, o relator do acórdão recorrido registrou que, “apesar de os doadores alegarem a capacidade econômica para realizar a doação de recursos, não fazem prova indispensável nesse caso, ou seja, a da origem dos depósitos realizados nas suas contas particulares” (fl. 569).

De fato, não há como afastar conclusão no sentido de que as diversas doações, realizadas no período crítico das eleições (setembro/outubro de 2016), foram fraudadas, porquanto os recursos depositados nas contas dos

11 doadores e as transferências realizadas, quase sempre na mesma data ou em dias muito próximos, **são de idêntico valor e não refletem a capacidade econômica dos cedentes**, o que evidencia intuito de acobertar a real origem dos recursos. --

Nessa linha de raciocínio, merecem transcrição alguns dos fundamentos do voto proferido pela Desembargadora Cristina Feijó (fl. 573v):

A veemência dos indícios esta muito presente aqui porque a major parte dos doadores tem relação de parentesco com o candidato. Essa proximidade afetiva, por si só, já viabiliza uma facilidade de movimentação financeira. Mas não é só isso: **a coincidência é dotada de singularidade entre a data dos depósitos, os valores doados e a data da doação. Além disso, chamam mais a atenção as doções acima da remuneração regular de cada um deles.**

Admitindo como verdade a tese defensiva de que "se tenho dinheiro, posso doar" - que, com todas as vênias, parece-me um tanto simplista na hipótese - estaríamos, de alguma maneira, legitimando o caixa dois. Seria muito simples fazer isto: bastaria que um candidato arregimentasse um grupo de pessoas que cedesse suas contas para que nelas fossem feitos depósitos, cuja origem se ignora.

[...]

(sem destaque no original)

Tem-se, a toda evidência, situação fática que revelou às instâncias ordinárias a prática de "caixa dois".

Desse modo, a reforma do *decisum* regional demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 24/TSE.

Anote-se ainda que, ao contrário do que aduz o agravante, a sanção aplicada é proporcional ao ilícito praticado.

Com efeito, na linha do que se argumenta, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para que se incida o art. 30-A da Lei 9.504/97, faz-se necessário aferir a relevância jurídica do ilícito, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A. DIPLOMA. CASSAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A desaprovação das contas devido à doação de bens ou serviços que não integram o patrimônio dos doadores não acarreta necessariamente a procedência da representação, sobretudo quando não demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados na campanha eleitoral. [...]

(REspe 11-39/SE, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE de 9/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GASTOS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. GRAVIDADE. CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

**1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma. [...]**

(RO 4443-44, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 13.2.2012) (sem destaque no original)

No caso vertente, a teor do aresto regional, 100% dos recursos obtidos pelo agravante (R\$ 59.400,00) advêm de doações ilícitas, reconhecendo-se a prática de "caixa dois". Esse também foi o **montante exato declarado como gastos de campanha**, o que se revela grave e compromete a igualdade e a legitimidade do certame. Confira-se (fl. 572v):

Diante disso, ou seja, tendo em vista o depósito de recursos nas contas particulares dos doadores, e, após, devido ao fato de terem sido realizadas a transferência desses recursos para a conta de campanha do recorrente, e, ainda, a não comprovação da origem desses recursos pelos doadores, reconheço a simulação nas referidas doações, o que torna fraudulenta a captação de recursos mediante ardil, o que configura a prática de "caixa dois". Portanto, restou comprovada a captação ilícita de recursos para fins eleitorais, em grave violação a norma estabelecida no artigo 30-A, §2º da Lei nº 9.504/97.

Conforme consta no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE, que esta disponível na internet, o valor total de recursos financeiros obtidos pelo recorrente foi de R\$ 59.400,00. Já o total dos recursos ilícitos utilizados na campanha é de R\$ 59.400,00, portanto, constata-se que o total de recursos ilícitos utilizados na campanha equivale a 100% do total das receitas financeiras obtidas pelo recorrente, o que demonstra a relevância jurídica e a proporcionalidade da conduta ilícita em favor do

recorrente, pois, a notório que o valor em questão favoreceu ao candidato em detrimento dos demais, o que demonstra a violação ao Princípio da Isonomia, que deve ser garantido pela Justiça Eleitoral a todos os participantes do pleito.

Evidencia-se, portanto, conduta grave, apta a desequilibrar o pleito municipal de 2016 em Angra dos Reis/RJ, sendo proporcional a cassação de diploma aplicada na sentença e mantida, por unanimidade, pelo TRE/RJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 445-65.2016.6.19.0116/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Marco Antônio Braga da Silva Pinheiro (Advogados: Bruno Calfat – OAB: 105258/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.4.2019.